

Apelação Cível n. 2012.024062-5, da Capital
Relator: Des. Cesar Abreu

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. REALIZAÇÃO, ENTRETANTO, DE JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A LEI N. 11.960/2009. RECURSO DESPROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

"[...] A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido" (EDcl no REsp n.1197826/RJ, Min. Og Fernandes) (Mandado de Segurança n. 2013.067175-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em 11-12-2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.024062-5, da comarca da Capital (3ª Vara da Fazenda Pública), em que é apelante o Estado de Santa Catarina e apelada Daniel Antero Telles Vasconcelos:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento ao reexame necessário. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 18 de fevereiro de 2014, foi presidido por este signatário, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Carlos Adilson Silva e Júlio César Knoll. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Mário Gemin.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014.

Cesar Abreu
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Daniel Antero Telles Vasconcelos, servidor público estadual, ajuizou a presente "ação declaratória de direito" contra o Estado de Santa Catarina, aduzindo ter recebido comunicação da Administração Pública informando que teria que devolver valores pagos indevidamente pelo ente público, porquanto, conforme registro no Sistema Integrado de Recursos Humanos, recebia o vencimento com base na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, mas realizava efetivamente apenas 30 (trinta) horas por semana. Alega e requer, portanto, a boa-fé no percebimento dos vencimentos, a impossibilidade de devolução e ressarcimento dos valores

descontados indevidamente.

Contestado o feito, sobreveio sentença de total procedência dos pedidos, condenando, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$545,00 e isenção das custas processuais.

Inconformado com a prestação jurisdicional ofertada, o Estado de Santa Catarina apelou defendendo a legalidade do procedimento administrativo que concluiu pela devolução dos valores pagos indevidamente, sob pena de se estar aceitando o enriquecimento sem causa do servidor.

Sem a interposição de contrarrazões, os autos ascenderam a esta Instância conclusos para julgamento.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de abordar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Pois bem, a respeito do tema, tem-se entendimento consolidado na jurisprudência pátria, onde se defende que, quando o servidor recebe valor pecuniário indevido, deve ressarcir-lo mediante descontos mensais em seus vencimentos ou proventos, desde que tenha agido com má-fé ou tenha conhecimento de que o pagamento foi realizado em razão da concessão de medida liminar, ou seja, de forma provisória.

No entanto, este não é o caso dos autos. É que, mesmo uma vez constatada a ilegalidade dos pagamentos efetuados a maior ao servidor, o fato é que inexistente qualquer indício de má-fé que pudesse demonstrar o aventado enriquecimento ilícito do autor. O que ocorreu foi um equívoco nas anotações funcionais do Sistema Integrado de Recursos Humanos, o qual pode apenas ser imputado à Administração Estadual, não havendo falar, portanto, em responsabilidade ou ônus a ser suportado pelo demandante, pois notoriamente destituído de qualquer poder de interferência no erro perpetrado.

Assim, mostrando-se desnecessárias maiores argumentações, registra-se estar correta a decisão de primeiro grau, pois "incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba" (AgRg no REsp. n. 1.130.542/CE, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12-4-2010).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP. N. 1.244.182/PB (RITO DO ART. 543-C DO CPC). DECISÃO MANTIDA.

1. Em casos de diferenças recebidas indevidamente pelo servidor por erro, equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, é indevido o desconto quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido" (STJ. AgRg no REsp n. 1211491/RJ, Min. Humberto Martins, julgado em

24/09/2013).

E, ainda, desta Corte de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REVISÃO DO VALOR PERCEBIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS - INVIABILIDADE - PAGAMENTO REALIZADO POR ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO SEM NENHUMA INTERFERÊNCIA DO SERVIDOR - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE O ESTADO ALEGA INDEVIDOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SERVIDOR (Apelação Cível n. 2012.049307-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, julgado em 22-8-2013).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VERBA PAGA EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

'Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que não cabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração' (EDcl no REsp n. 1.255.160/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8-2-2013)" (Mandado de Segurança n. 2013.024137-6, Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 11-09-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS EM EXCESSO. ERRO IMPUTÁVEL AO ENTE PÚBLICO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

"Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição." (STJ - ROMS n. 10332/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26.06.07) (Mandado de Segurança n. 2009.072606-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em 9-6-2010).

Assim, inexistindo má-fé do servidor e verificado que o pagamento indevido teve como único responsável a própria Administração, afigura-se indevida a devolução da verba recebida e ratifica-se a determinação da restituição dos valores descontados pelo ente público a esse título.

Faz-se apenas pequena adequação na decisão de primeiro grau, em sede de reexame necessário, no tocante aos consectários legais. É que a partir de 1º/7/2009, à vista da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, para fins de atualização monetária, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, exceto da sua remuneração básica, como estabelecido em precedente do STJ (REsp. n. 1.270.439), o qual assentou que: a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, mas sim o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo); e, b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

No mais, anota-se que a sentença se mostra correta no que pertine à fixação dos honorários advocatícios e isenção do Estado de Santa Catarina ao pagamento das custas processuais.

À vista do exposto, vota-se pelo desprovimento do recurso e parcial provimento do reexame necessário.

Este é o voto.